



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

REQTE : ANDREAS SCHWARZ RéU PRESO
ADV/PROC : EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, ART. 231, DO CÓDIGO PENAL. CONDENADO CIDADÃO ALEMÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESDICUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1- Ação originária de revisão criminal buscando rescindir a respeitável sentença prolatada pela eminente Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, julgada em 21/06/2010, com trânsito em julgado em 12/07/2010, que condenou o requerente, cidadão alemão, pela prática do crime previsto no art. 231, do Código Penal – tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual (fls. 49/59), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

2- A despeito do interesse e da legitimidade, demonstrados por ocasião da presente revisão criminal, não logrou, entretanto, o revisante comprovar qualquer das hipóteses previstas no art. 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, situações previstas pela lei em rol *numerus clausus*.

3- Nesta ação, o que se verifica são alegações genéricas e gratuitas, não sendo indicados de forma objetiva quais os tópicos da sentença impugnada que são contrários ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou, ainda, quais os depoimentos ou documentos comprovadamente falsos. As afirmações do autor, totalmente divorciadas da autorização legislativa do referido artigo do CPP, apenas apresentam-se como mera insatisfação com a decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável. (Precedentes do STJ: HC 87777/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz; REsp 1111624/SP, Relator Ministro Felix Fischer e; do TRF5 na RVCR 51/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro).

4- Menos sorte ainda tem a alegação de necessidade de abrandamento da pena-base pelo fato, não comprovado, de apenas pesar o antecedente de uma condenação por delito referente a impostos. Ora o que se verifica é diametralmente contrário ao alegado, como mostram as informações da embaixada alemã (fls. 66/67).

Revisão criminal improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a revisão criminal, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2011 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Trata-se de revisão criminal interposta por ANDRÉAS SCHWARZ, com fundamento no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal¹, subscrita pelo advogado Dr. EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES, buscando rescindir a respeitável sentença prolatada pela eminente Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO, julgada em 21/06/2010, com trânsito em julgado em 12/07/2010, que condenou o requerente pela prática do crime previsto no art. 231, do Código Penal – tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual (fls. 49/59), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Narra os autos que o requerente, de nacionalidade alemã foi denunciado juntamente com Erwin René Moser, cidadão suíço, por, em 07/01/2010, promover a retirada da nacional [REDACTED], conhecida por [REDACTED] do território nacional com destino à Europa, sendo lá ela mantida em cárcere privado e para fins de exploração para prostituição.

Posteriormente foi autorizado o desmembramento do em relação ao segundo réu.

O requerente alega, em síntese:

a) que a vítima [REDACTED] estava vivendo maritalmente com Erwin e que quanto tomou conhecimento da prisão autor, apresentou-se a embaixada do Brasil na Suíça onde prestou esclarecimentos sobre a condição de sua estada, prova que não foi considerada em seu favor pela autoridade policial e que, se apresentada, evitariam a prisão e o oferecimento da denúncia;

b) violação ao princípio da presunção de inocência uma vez que, no caso do requerente, foi utilizado o princípio da presunção de culpabilidade;

c) que em nenhum momento o requerente negou seu relacionamento com [REDACTED], que jamais esteve a serviço da prostituição internacional, tendo estado

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

poucas vezes no Brasil, nunca tendo sido preso nem processado, tendo endereço fixo, bons antecedentes e profissão definida em seu país natal, requerendo, ao final, a sua absolvição;

d) insurge-se, alternativamente, contra dosimetria da pena para, minora-la no tocante à pena-base que entende exacerbada em virtude de sua primariedade, devendo a mesma ser aplicada no mínimo legal e substituída por pena restritiva de direito.

O requerente foi instado a apresentar prova do trânsito em julgado (fls. 101/102).

O Ministério Público Federal apresentou parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE PAIVA assim ementado (fls. 104/112):

Revisão Criminal. Contrariedade à lei ou à evidência dos autos. Elementos probatórios. Falsidade.

Cabe revisão criminal, se a sentença condenatória com trânsito em julgado for manifestamente contrária ao que dispunha a legislação vigente à época de sua prolação, se contrária à prova dos autos ou ainda ante novas provas em que se demonstra haver sido a condenação proferida com base em depoimentos, exames ou documentos falsos, sendo imprescindível, contudo, a prova pré constituída das alegações.

RELATEI.

Ao eminente Revisor.

[Assinatura]

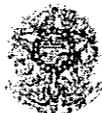


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

A despeito do interesse e da legitimidade, demonstrados por ocasião da presente revisão criminal, não logrou, entretanto, o revisante comprovar qualquer das hipóteses previstas no art. 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal², situações previstas pela lei em rol *numerus clausus*.

Do instrumento formado pelo requerente nesta ação, o que se verifica são alegações genéricas e gratuitas, não sendo indicados de forma objetiva quais os tópicos da sentença impugnada que são contrários ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou, ainda, quais os depoimentos ou documentos comprovadamente falsos.

As afirmações do autor, totalmente divorciadas da autorização legislativa do referido artigo do CPP, apenas apresentam-se como mera insatisfação com a decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável.

Menos sorte ainda tem a alegação de necessidade de abrandamento da pena-base pelo fato, não comprovado, de apenas pesar o antecedente de uma condenação por delito referente a impostos.

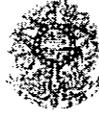
Ora o que se verifica é diametralmente contrário ao alegado, como mostram as informações da embaixada alemã (fls. 66/67):

As informações que seguem foram enviadas pelas Autoridades alemãs a respeito de SCHWARZ:

1. No ano de 1994 há registro de Schwarz fora abordado estando em companhia de 3 prostitutas brasileiras, que estava trazendo de Rotterdam/Holanda.
2. No dia 21.10.1998, registro de investigação em desfavor de Schwarz, por promover a prostituição, explorando o negócio com dois bordéis em Bielefeld. Por isso fora condenado, em janeiro de 2000, a 1 ano de detenção com liberdade condicional.
3. Outros registros dos anos 90, por estelionato e falsificação de documentos.
4. Julho de 2001, comunica oficialmente a sua saída da Alemanha para Espanha, endereço não é conhecido.

² Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

5. Março de 2009, volta a morar na Alemanha, vindo de St. Louis/França.
6. Abril de 2009 invasão a domicílio.
7. Julho de 2009 esteionato.
8. Outubro de 2009 por furto qualificado (roubo). (grifos)

Por oportuno, colho da doutrina algumas paradigmáticas referências:

A propositura da revisão criminal está vinculada ao mandamento previsto no art. 621 do CPP, ou seja, trata-se de ação de fundamentação vinculada, pois o rol previsto no art. 621 é taxativo, *numerus clausus*. Não admite ampliação. As hipóteses previstas no artigo mencionado constituem o mérito da ação revisional, pois, se não estiver presente a hipótese alegada, o pedido deverá ser julgado improcedente. Trata-se de extinção do processo com julgamento do mérito.³

Ainda da jurisprudência os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 148, 157, § 2º, I E II E 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO. MERA TESE DE INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. AUMENTO DA PENA PELOS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não padece de vício de fundamentação o acórdão que não conhece do pedido de revisão criminal que se limita a afirmar que a condenação contrariou o conjunto probatório dos autos, sem apontar erro na sentença condenatória transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Carece de objeto o pedido de redução da reprimenda em face da primariedade da ré, quando a sentença condenatória, mantida em sede de apelação, não elevou a pena-base em virtude de antecedentes criminais, ou agravou a sanção penal pela reincidência.

3. Ordem denegada. (Acórdão unânime do STJ no HC 87777/SP, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2010) (grifos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA

CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a preferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se

³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*, 15ª edição, 2008. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. p. 912.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REVISÃO CRIMINAL n.º 98/PE

0017108-17.2010.4.05.0000

fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (Resp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido. (Acórdão unânime do STJ no REsp 1111624/SP, Relator(a) Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009) (grifos)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CARTUCHOS NOVOS E USADOS, PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REVISÃO DA SENTENÇA.

- É irrelevante o estado da mercadoria para a configuração do crime de contrabando, bastando que seja de circulação proibida;

- Inexistindo fatos novos que comprovem a inocência do réu, descabe o reexame de matéria já discutida em processo que já transitou em julgado.

- Ausentes os pressupostos contidos no Art. 621 do CPP, inexistente fundamento para a revisão criminal.

- Improcedência da ação. (Acórdão unânime do TRF5 na RVCR 51/AL, Origem Órgão Julgador: Pleno, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data Julgamento 05/12/2007, Documento nº: 149515, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/01/2008 - PÁGINA: 576 - Nº: 6 - ANO: 2008) (grifos)

Com essas considerações, julgo improcedente a revisão criminal.

ASSIM VOTO.